



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002550-43.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, é apelado FABIO MICHELLETTI ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002550-43.2023.8.26.0228

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: B Fintech Servicos de Tecnologia Ltda

Apelado: Fabio Michelletti Araujo

Comarca: São Paulo

Juiz: Ricardo Augusto Ramos

Voto nº 32936

Gestação de negócios. Ação de obrigação de fazer c.c. danos materiais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Preliminar de ilegitimidade afastada. Furto de celular desbloqueado. Acesso por terceiro à conta digital mantida na plataforma da ré. Furto de criptomoedas. A comunicação da fraude foi feita após a conclusão das operações, não havendo falha sistêmica na plataforma da ré. Os acessos e transações foram realizados por meio de credenciais legítimas, em dispositivo previamente registrado, com uso de dados sob controle do autor. Culpa exclusiva da vítima. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por B Fintech Serviços de Tecnologia Ltda., em razão da r. sentença (fls. 716/722), que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 19.721,00, com atualização monetária a partir de 13/12/2023 pelo índice IPCA do IBGE, além de juros de mora legais pelo índice SELIC, deduzido o índice de correção monetária, a partir da mesma data, na forma do art. 406, §§ 1º e 3º do Código Civil. Em razão da sucumbência em maior parte, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, apela a ré (fls. 725/755), alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo. No mérito, aduz, em síntese, que: não houve falha de segurança na prestação de serviço; o autor só comunicou a Binance mais de seis horas depois do furto do aparelho e

após a conclusão da transferência; o autor deveria ter realizado a desativação da conta imediatamente após o roubo; está-se diante de claro exemplo de fortuito externo; não houve falha de segurança da plataforma da Binance, pois os criminosos estavam de posse de todas as informações pessoais do autor; a redefinição da senha do autor na plataforma da Binance foi realizada somente 14 minutos após a concretização da transferência, bem como o ID da Apple foram alteradas mais de uma hora e meia após a concretização da transferência; como o autor não tomou as providências necessárias de forma tempestiva, além de ter acesso ao aplicativo autenticador e aos SMSs, os criminosos também tiveram acesso aos e-mails de confirmação enviados para o endereço “fabiomichelletti@gmail.com” e, assim, executaram as transações; não há nenhum ato ilícito ou nexo de causalidade decorrentes de conduta da ré, que somente executou ordem de saque de boa-fé, em razão do cumprimento de todos os procedimentos de segurança e do uso das credenciais vinculadas à titularidade do autor, por um aparelho registrado na conta em nome do próprio autor. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 756/757) e objeto de contrarrazões (fls. 785/796).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega o autor que adquiriu criptomoedas na plataforma de investimentos da Binance, que pertence à parte ré, e no dia 13 de dezembro de 2023 teve seu celular subtraído por um criminoso que quebrou o vidro de seu veículo. Afirma que, após ter o seu celular furtado, comunicou o ocorrido à autoridade policial. Aduz que os criminosos conseguiram ter acesso à sua conta na plataforma da requerida e geraram um prejuízo equivalente de USD 3.984,84766500. Declara que foram realizadas diversas transferências. Requer que a corretora seja obrigada a fornecer os dados pessoais e bancários das

peças envolvidas na transação efetuada e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor equivalente a aproximadamente R\$ 20.000,00, uma vez que a USDT à época do saque valia R\$ 4,959.

O MM. Juízo da origem julgou a ação parcialmente procedente.

De início, rejeita-se a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva.

Nos moldes dos artigos 7º e 18, do Código de Defesa do Consumidor — que estabelecem a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços — e considerando que a Binance opera no Brasil por meio da pessoa jurídica B. Fintech Serviços de Tecnologia Ltda., é plenamente aplicável a teoria da aparência, de modo a justificar sua legitimidade passiva.

Com efeito, sendo a referida empresa identificada pelo consumidor como representante do grupo econômico da Binance, sua presença na lide se impõe.

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. Câmara:

1. Gestão de negócios — Indenizatória — Concessão de gratuidade ao autor para o ato - **Legitimidade passiva da B Fintech — Objetivo social constante do contrato desta que contrasta com as alegações recursais de ausência de participação na relação descrita nos autos.** 2. Autor vítima de dano com perdimento de bitcoins por falha de segurança — Não comprovação de culpa exclusiva do autor - Responsabilização objetiva da ré. 3. Recálculo da conversão do dano que conduziu à modificação de um dos itens da condenação (0,08582641 BNB). 4. Reconhecimento de dano moral — Indenização fixada de acordo com as circunstâncias do caso, do autor e da ré — Provimento parcial dos apelos.

(TJSP; Apelação Cível 1033395-20.2024.8.26.0100; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à responsabilidade civil da plataforma de investimentos em criptoativos da empresa Ré, B. Fintech Serviços de Tecnologia Ltda., pela perda patrimonial experimentada pelo autor, Fábio Michelletti, após o furto de seu aparelho celular, o qual permitiu o acesso de terceiro mal-intencionado à sua conta na referida corretora e a subsequente transferência indevida de criptomoedas da espécie USDT, no valor equivalente a USD 3.984,84766500.

É incontroverso nos autos que o autor teve seu telefone celular furtado em 13 de dezembro de 2023, quando o aparelho se encontrava destravado dentro de seu veículo, consoante descrição dos fatos relatados no Boletim de ocorrência, a saber:

“Estava parado no farol, celular desbloqueado no painel do carro. Indivíduo quebrou o vidro do lado do passageiro e puxou o celular, levando-o. Por estar desbloqueado, acessou a conta Binance e realizou um saque de investimento (bitcoin) no valor aproximado de 4.000 USDT” (fls. 32).

Tal circunstância permitiu ao agente criminoso amplo e irrestrito acesso às informações contidas no dispositivo, inclusive àqueles meios vinculados às ferramentas de segurança da plataforma de criptoativos da ré, como e-mail, SMS e aplicativos de autenticação.

Ato contínuo, o criminoso realizou diversas transações com criptoativos da carteira virtual do autor, resultando na subtração de valores que, à época, correspondiam a cerca de R\$ 19.721,00, conforme documentação acostada aos autos.

Apesar do prejuízo efetivamente ocorrido, não se pode imputar à parte ré a responsabilidade civil objetiva por falha na prestação de serviço, porquanto ausente qualquer prova robusta de vício nos mecanismos de segurança da plataforma que tenha contribuído ou facilitado diretamente a prática criminosa.

No presente caso, o que se verifica é que o acesso à conta de

criptoativos do autor foi realizado com uso legítimo de credenciais pessoais, sem que houvesse nenhuma anomalia sistêmica detectável ou falha nos protocolos de autenticação da ré.

A efetivação das transferências se deu em condições regulares de uso, estando o dispositivo de acesso (o próprio celular da vítima) previamente cadastrado na conta do usuário e com os meios de verificação devidamente habilitados.

Cumprir observar que o furto ocorreu às 19h40 (fls. 31), o saque foi realizado às 20h14 (fls. 353 - horário de Brasília – UTC -3), contudo, a senha do e-mail do autor foi alterada às 20h28 (fls. 746) e o ID da Apple alterado às 21h56 (fls. 746), ou seja, após a efetivação da transferência.

Outrossim, o acesso de outro dispositivo ou localização (fls. 355), ocorreu após a efetivação da transferência, a saber, às 23h16 (UTC), ou seja, às 20h16 do horário de Brasília (UTC -3).

Ademais, o autor comunicou à ré que todo seu saldo havia desaparecido somente à 01h51 do dia 14/12. (fls. 442), portanto, mais de seis horas após o furto, afastando a alegada falha na segurança por parte da ré.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de indenização. Furto de celular. **Desvio de investimento em criptomoedas.** Sentença de improcedência. Recurso do autor que não merece prosperar. Autor que teve o celular desbloqueado furtado em 27/01/2019, às 12h10. Transação inicial de transferência de valores de conta bancária do autor para sua conta junto à Ré que não geram estranheza a ensejar o bloqueio dos ativos em criptomoedas. **Operações realizadas validadas por SMS e e-mail por meio do celular furtado. E-mail seguro que não deve ser instalado/acessível em celular.** Autor que não negou ter se utilizado de todos os meios de segurança disponíveis (gerenciamento de endereços de saque e token físico). Comunicação a ré, corretora de investimentos em criptomoedas, em 28/10/2022, às 12h50, um dia após o furto e as transações reclamadas na ação. **Duas operações de saque de criptomoedas ocorridas duas e três horas após o furto, tempo suficiente para que o autor tivesse comunicado a ré e bloqueado sua conta.** Não evidenciada falha

na prestação de serviços da ré. Indenização indevida. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1066351-26.2023.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Nesse contexto, a notificação à plataforma da ré se deu mais de seis horas após o fato, momento em que os valores já haviam sido transferidos.

Frisa-se que, conforme consta nos autos, os códigos de validação foram enviados para os canais previamente cadastrados como seguros pelo próprio usuário (fls. 444/445), sendo certo que o criminoso, de posse do dispositivo desbloqueado e desses acessos, pôde concluir as operações sem resistência do sistema.

Não se verifica, igualmente, qualquer atipicidade nas movimentações financeiras que pudesse ensejar o bloqueio automático da conta ou a exigência de dupla confirmação manual, à semelhança do que ocorre em transações bancárias atípicas.

Com efeito, a natureza da plataforma, voltada a operações rápidas e dinâmicas no mercado de criptoativos, não comporta os mesmos parâmetros aplicáveis a contas correntes bancárias tradicionais.

Dessa forma, a imputação de responsabilidade civil à ré demandaria demonstração inequívoca de falha na segurança da plataforma ou de ausência de mecanismos razoáveis de proteção, o que, no presente caso, não se verificou.

Pelo contrário, os elementos constantes nos autos reforçam a tese de culpa exclusiva da vítima, por ter deixado o aparelho celular desbloqueado e com os mecanismos de segurança, tal como e-mail de confirmação, com acesso no mesmo dispositivo eletrônico, possibilitando a ação criminosa.

Tal conduta evidencia imprudência, rompendo o nexo causal necessário à responsabilização da fornecedora do serviço.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ RECONHECIDA. **ROUBO DE CELULAR. SAQUE DE VALOR INVESTIDO. ELEMENTOS DOS AUTOS INDICANDO QUE A MOVIMENTAÇÃO NA CONTA DO AUTOR FOI REALIZADA POR MEIO DE SEU PRÓPRIO APARELHO CELULAR, A QUAL SOMENTE É POSSÍVEL POR MEIO DE SENHA PESSOAL, E QUE, MESMO DETENDO PLENA CIÊNCIA DE QUE O APARELHO ERA UTILIZADO PARA ACESSO À SUA CONTA DE CRIPTOMOEDAS, DEIXOU DE COMUNICAR IMEDIATAMENTE O FATO À INSTITUIÇÃO QUE GERENCIAVA SEUS ATIVOS, O QUE FOI FEITO DIAS DEPOIS DE O CELULAR TER SIDO SUBTRAÍDO. RESPONSABILIDADE DA RÉ AFASTADA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso de apelação provido.**

(TJSP; Apelação Cível 1064445-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGOCIAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS DA CONTA DA AUTORA COM A UTILIZAÇÃO DE SEU APARELHO CELULAR, QUE HÁVIA SIDO ROUBADO DIAS ANTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO RÓUBO À RÉ E DEMORA DA OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL PARA REALIZAR O BLOQUEIO DO APARELHO. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA E DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se pode imputar responsabilidade à demandada se a movimentação da conta de criptomoedas da autora foi realizada com a utilização do seu próprio aparelho de telefonia celular, que estava previamente habilitado para a operação, e que havia sido objeto de roubo dois dias antes, sem que fosse realizada a imediata comunicação da ocorrência à ré ou o bloqueio do aparelho pela respectiva operadora. No caso, restou caracterizada a culpa exclusiva da autora e de terceiro, a afastar o nexo de causalidade, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

(TJSP; Apelação Cível 1023079-50.2021.8.26.0003; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — FURTO DE CELULAR

DESBLOQUEADO – SAQUE EM CONTA DE CRIPTOMOEDA NA PLATAFORMA DA REQUERIDA – DISPONIBILIZAÇÃO DE TODAS AS FERRAMENTAS DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PLATAFORMA - Fato comunicado à fornecedora um dia após o furto dos investimentos do autor, afastando qualquer desídia da requerida em buscar bloquear o saque – que, no momento, já havia sido realizado. - Realizada prova pericial nos autos, o perito concluiu que as transações foram realizadas pelo aparelho celular do autor, mediante utilização de login e senha e confirmadas via autenticador do Google e via códigos enviados por SMS; - Não há comprovação nos autos de que a transação era atípica. Isso porque, se trata de conta de investimento, em que é possível o saque a utilização do dinheiro depositado a qualquer momento. Diverge, portanto, transações atípicas em conta corrente, em que há movimentação diária, para que se possa imputar saques indevidos à falha na prestação do serviço da Instituição Financeira. RECURSO IMPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1039476-56.2022.8.26.0002; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

Nessa conformidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se pode imputar a ocorrência do dano à falha na prestação do serviço por parte da ré, posto que a culpa do autor afasta o nexo de causalidade, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que se impõe declarar a improcedência do pedido, *in verbis*

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, à luz dos princípios da causalidade, da responsabilidade subjetiva mitigada em face da prova da culpa exclusiva da vítima e da ausência de defeito na prestação do serviço, é de rigor a reforma da r. sentença.

Destarte, a r. sentença deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, invertendo-se, por consequência, o ônus de sucumbência para condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator